

## DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSOS E CONTRARRAZÕES – COMISSÃO DE SELEÇÃO

PROCESSO SEI nº: 6024.2020/0000912-8

SAS - Sé

EDITAL nº: 124/SMADS/2020

TIPOLOGIA DO SERVIÇO: SEAS misto 1 e 2

CAPACIDADE: 1400 sendo 1200 adultos e 200 crianças e adolescentes.

Após análise do recurso interposto pela SAEC (documento SEI [033552267](#)), sem apresentação de contrarrazões no prazo regulamentar, apesar da convocação (documento SEI [033591900](#)) a Comissão considerou o seguinte, ponto a ponto:

### **III.a – Do despropósito da sessão de sorteio sem a exposição prévia do julgamento das propostas e dos critérios que justificaram o suposto empate entre as participantes**

Em relação a este aspecto, a Comissão de Seleção seguiu rigidamente o disposto nos Artigos 25, 26 e 27 da Instrução Normativa 003/SMADS/2018, que regulamenta as parcerias entre a SMADS e as OSC. O Art. 26 §2º dispõe:

§ 2º - Persistindo o empate entre duas ou mais propostas, e depois de obedecido o disposto no §1º deste artigo, o desempate se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, realizado dentro do prazo previsto no artigo 24 desta Instrução Normativa, para o qual todos os proponentes serão convocados, por meio eletrônico, com um dia útil de antecedência, devendo se realizar independentemente do comparecimento dos convocados, vedado qualquer outro procedimento.

Ao que acrescenta o Art. 27:

Artigo 27 - Finalizados os procedimentos de classificação, a Comissão deverá elaborar Parecer Técnico Conclusivo acerca das propostas recebidas (...):

(...)

Parágrafo único - O Parecer Técnico Conclusivo deverá ser publicado, em sua íntegra, a partir do dia útil seguinte à sua emissão, no sítio eletrônico da SMADS e no DOC.

Portanto, não há previsão de publicidade ao julgamento das propostas antes de finalizado o sorteio, vez que este integra a fase de julgamento, nos termos da Instrução - inclusive devendo ocorrer dentro do prazo de julgamento de propostas. Quanto a possíveis prejuízos à publicidade e à eficiência do processo, arguidos pela OSC, não há possibilidade de a

Comissão contrariar a Instrução vigente com base em interpretações principiológicas.

### **III.b - Da desatenção aos critérios de pontuação estabelecidos pelo Edital de Chamamento Público nº 124/SMADS/2020 e pela Instrução Normativa nº 03/SMADS/2020 – Violação ao Princípio da Motivação**

O recurso incorre em inverdade ao afirmar que não foram seguidos os critérios de pontuação previstos pelo Edital de Chamamento Público nº 124/SMADS/2020 e pela Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018. A tabela completa dos critérios de pontuação encontra-se devidamente encartada ao Processo SEI, no documento 033146091, encartado e assinado em 14/09/2020, antes do Ato de Sorteio Público e no documento 033188926, que contém o Parecer Completo. Tal tabela foi ainda publicada no site da SMADS, e teve somente sua síntese publicada no D.O.C. por ser de formatação complexa - erros de tabulação poderiam induzir a erro o leitor, e optou-se pela publicação da somatória, sem prejuízo da transparência do documento completo por outros canais. Ademais, salientamos que não há previsão normativa expressa da publicação da planilha de pontuação completa no D.O.C.

O recurso prossegue:

Diante dos critérios fixados pela Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018, os quais foram reproduzidos pelo Edital de Chamamento Público nº 124/SMADS/2020, passa a ser questionável, ante o cenário ora instaurado, o empate entre as Organizações da Sociedade Civil convocadas para participarem do sorteio a ser realizado em 14.09.2020. A justificativa para tanto reside no fato de que as concorrentes do certame possuem experiências diversas, havendo inclusive a classificação para a fase de sorteio de Organização constituída mais recentemente, ao contrário da SAEC que tem uma trajetória longa e bem sucedida na prestação de serviços socioassistenciais. Analisando a questão sob esse prisma, torna-se impossível não questionar como entidades que prestam serviços socioassistenciais há bem menos tempo do que a SAEC podem ter pontuação idêntica àquela atribuída às Organizações mais antigas que atuam no Município de São Paulo há muitas e muitas décadas, o que somente pode conduzir ao entendimento de que os critérios de pontuação não foram adequadamente aplicados.

A leitura deste trecho somente pode conduzir ao entendimento de que os critérios de pontuação não foram adequadamente compreendidos pela OSC: a pontuação pela experiência premia igualmente aquele que "Atua ou atuou nas Proteções Sociais Básica e Especial", independentemente do tempo em que o fez ou da quantidade de serviços por nível de proteção. Dá pontos ainda àquele que "Atua ou atuou na política pública de assistência social no território" ou que "Atua ou atuou em outras políticas públicas (não assistenciais) no território", sem, novamente, diferenciar o tempo de atuação ou o volume de serviços executados. Logo, não há

cabimento em citar trajetórias mais longas ou menos para argumentar pelo não atendimento da legislação.

#### **IV.a - Da convocação indevida da Associação Comunitária São Mateus - ASCOM para o sorteio ocorrido em 14.09.2020, o qual culminou na sua injusta vitória**

Quanto a este ponto, o recurso trata de alguns aspectos, iniciando por afirmar que há irregularidade na correção do Plano da OSC ASCOM quanto à contrapartida do imóvel: sugere que a Comissão impôs à OSC um posicionamento a fim de mantê-la na disputa, afirmando que "a Comissão de Seleção ignora por completo a vontade da Associação Comunitária São Mateus – ASCOM".

Ora, sobre este aspecto, (I) a Comissão solicitara correção em item no qual esta é permitida; (ii) não é razoável supor que a OSC tenha agido contra sua vontade ao enviar o plano com correção, ou tenha se induzido a alterar seu planejamento por conta da requisição da Comissão:

Conforme consta no Documento [028940565](#) a Comissão de Seleção solicitara alteração dos itens 9 e 10, o que é permitido pela legislação:

“Prezado Sr. Presidente,

Conforme previsão do Art. 24, §1º, da IN 03/SMADS/2020, a Comissão de Seleção do Edital 124/SMADS/2020 solicita esclarecimentos e alterações no Plano de Trabalho em relação aos seguintes pontos:

1 - No item 6.2 - Informações das instalações a serem utilizadas, a OSC informa que o imóvel será oferecido em contrapartida, já indicando o endereço, descrição e fotos do referido imóvel. A partir da leitura deste item, depreende-se que a contrapartida perdurará pelo mesmo período de vigência da parceria;

2- No item 9 - Contrapartida, a OSC indica que a contrapartida do imóvel será por apenas 6 meses;

3 - No item 10. QUADRO DE DESEMBOLSO PARA O EXERCÍCIO EM QUE SERÁ FIRMADA PARCERIA novamente há a indicação de que a contrapartida só ocorreria por seis meses, porém, não há qualquer indicação de como seria provido o imóvel a partir do sétimo mês, uma vez que o valor de locação não está incluído no repasse.

Considerando a contradição entre os itens acima em relação ao período de oferta do imóvel como contrapartida e que o Art. 24, §1º, da IN 03/SMADS/2020 veda qualquer alteração no Item 6 - Detalhamento da Proposta, solicitamos que a OSC ajuste os itens 9 e 10 para que fiquem em conformidade com o que consta no item 6.2.

O prazo para retorno a esta solicitação é de dois dias úteis.

Atenciosamente,

Comissão de Seleção Edital 124/SMADS/2020

Leonardo Galardinovic Alves

Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental “

**IV.b – Da inadequação dos demais subitens referentes ao Detalhamento da Proposta apresentado pelo Plano de Trabalho da Associação Comunitária São Mateus – ASCOM, suficientes para demonstrar a sua inaptidão para execução dos serviços descritos pelo Edital de Chamamento Público nº 124/SMADS/2020 – Dos Trechos Iguais entre as Propostas (Vício Insanável)**

O recurso aduz:

O primeiro apontamento a ser feito no Plano de Trabalho da Associação Comunitária São Mateus – ASCOM que merece atenção recai sobre o subitem 6.4, referente à “Forma de acesso dos usuários e controle da demanda ofertada”, uma vez que fora dedicado apenas um único parágrafo sobre o tema, cuja transcrição se faz a seguir: “Busca ativa e abordagem nas ruas pelos orientadores socioeducativos, solicitação de munícipes pelo portal 156 com articulação da (CPAS) Coordenadoria Permanente de Atendimento Social, solicitações do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, outras Organizações de Defesa de Direitos, solicitações específicas da SAS SE, via CRAS SE e CREAS SE” (página 32). A passagem acima transcrita, como se pode notar, não revela como será efetuado o controle da demanda, aspecto esse essencial para se aferir a viabilidade de se atingir as metas e os resultados propostos pelo Plano de Trabalho, posto que as ações desordenadas podem vir a afetar negativamente a prestação do serviço objeto da parceria.

Não há como depreender do Plano da OSC ASCOM que a aludida falta de detalhamento levará a ações desordenadas. A forma de acesso ao serviço descrita é compatível com as normativas da SMADS.

a) a ASCOM, em relação ainda ao subitem 6.2, informa que se valerá do SISA (Sistema de Informação do Atendimento aos Usuários), para fins de registro e manutenção de Banco de Dados referente aos usuários acolhidos na rede assistencial (página 17), ignorando por completo o fato de que o referido sistema é utilizado apenas pelos CAs e CTAs, além de desconsiderar que a ferramenta de dados disponibilizada ao SEAS é o SISRUA (Sistema de atendimento do cidadão em situação de rua) – aspecto esse que compromete igualmente o DETALHAMENTO DE PROPOSTA, visto que o gerenciamento de dados configura fator importante para o alcance das metas;

A citação de sistema equivocada no detalhamento das provisões é falha formal que não permite identificar comprometimento ao atingimento de metas e resultados – inclusive porque na execução do serviço socioassistencial só será franqueado à OSC parceira o acesso ao sistema correto. De todo modo, o Plano da ASCOM contém citação do Sistema SISRUA nas formas de monitoramento dos resultados (pp. 49 e 50), e a OSC SAEC também faz citação ao sistema SISA.

b) os subitens 6.7 e 6.8 - “Demonstração de metodologia do trabalho social com famílias” e “Demonstração de conhecimento e capacidade de articulação com serviços da rede socioassistencial local e políticas públicas setoriais, no âmbito territorial”, ambos igualmente inseridos no item

referente ao Detalhamento da Proposta, indica relevante falha que demonstra que a ASCOM desconhece a forma de funcionamento dos serviços socioassistenciais, vez que, em diversas oportunidades, não é feita menção ao CREAS/Centro POP, o verdadeiro responsável pela supervisão do serviço de atendimento às pessoas em situação de rua (páginas 55 e 60);

Há citação aos órgãos estatais em diversos pontos do Plano de Trabalho. A não citação em algumas das partes do plano não permitem entender que OSC ASCOM desconhece a forma de funcionamento do serviço, como alegado.

c) o subitem 6.8 do Plano de Trabalho prevê que a ASCOM se compromete a efetivar “os encaminhamentos na área da saúde, em geral solicitados as Unidades Básicas de Saúde, Pronto Socorro e Centros Especializados de Saúde com os quais estabeleceremos uma relação de parceria” (página 60) – o que demonstra a sua inaptidão para lidar com a prestação dos serviços objeto do Edital de Chamamento Público nº 124/SMADS/2020, especialmente por não constar indicado no DETALHAMENTO DA PROPOSTA que os atendimentos relacionados à saúde devem ser articulados às equipes técnicas presentes no território, como PSF e Consultório na Rua;

Não se entende por inapta a OSC por não arrolar em lista exemplificativa parte da rede de saúde (utiliza-se a expressão “em geral”, que indica que pode haver outro tipo de serviço).

d) o subitem 6.8 ainda deixa de incluir entre as “Operações Específicas de Atendimento”, os Centros de Acolhimento Temporário de Frentes Frias (página 63), ressaltando mais uma vez que a ASCOM não reúne a habilidade mínima de articulação entre a rede municipal de serviços socioassistenciais e a atuação da OSC.

A não citação de um serviço específico não faz o Plano de Trabalho incorrer em desacordo com a legislação ou demonstração de inviabilidade de execução. Ademais, há citação frequente da rede de acolhimento como um todo.

Por fim, é importante ter em mente que, nos termos da IN 03/SMADS/2018, é considerado INSATISFATÓRIO o Plano de Trabalho se contrariar a legislação em vigor, as normas da SMADS pertinentes à tipificação, e os custos totais dos serviços socioassistenciais. A OSC SAEC parece almejar análise qualitativa com critérios diferentes do disposto na Instrução Normativa – não se deve desclassificar OSCs por não fazerem listas exaustivas de equipamentos, serviços ou sistemas.

**IV.c - Da questionável credibilidade da Proposta Técnica apresentada pela Associação Comunitária São Mateus – ASCOM e do Plano de Trabalho ofertado pelo Instituto Fomentando Redes Empreendedorismo Social – INFOREDES**

Neste ponto, a OSC SAEC aponta suposta falta de credibilidade das propostas por haver identidade entre alguns trechos dos Planos de Trabalho, como por exemplo:

“Essa metodologia de trabalho (abordagem de rua) constitui condição para uma intervenção eficaz e eficiente, a partir da sistematização dos dados coletados, de tal forma convertê-los em conhecimento e tecnologia para promoção de mudanças individuais e coletivas. Considera-se que o planejamento e os resultados das ações estão condicionados à vigilância e ao monitoramento contínuo das situações de risco pessoal e social vivenciadas por esta população”

Tal trecho foi parte do Plano Municipal de Assistência Social 2009-2012, publicado na página 13 do Suplemento do D.O.C. de 22/12/2010. Não é de se surpreender a reprodução de texto oficial, o que ocorre largamente nos Planos de Trabalho de diversos serviços socioassistenciais. Igualmente, outros trechos e termos repisados em ambos os planos e ainda em outros planos de trabalho seguem documentos oficiais e planos aprovados para execução de outros serviços, recorrendo ao jargão comum ao SUAS paulistano. Quando cita documento da ONG Transparência Brasil, a OSC SAEC descontextualiza a recomendação da ONG, cuja recomendação se baseou na contratação de obras públicas, nos quais as empresas podem ter interesse em não concorrer abertamente de modo a favorecer a lucratividade. Tal mecanismo de conluio não se aplica a parcerias com valores pré-fixados.

#### **IV.d – Da fragilidade do Plano de Trabalho apresentado pelo Instituto Fomentando Redes Empreendedorismo Social - INFOREDES**

Aqui, a OSC SAEC ataca a recepção do Plano da INFOREDES como satisfatório. Neste sentido, rememoramos que esta Comissão de Seleção considerou o Plano, inicialmente, insatisfatório, mas reviu sua posição quando da unificação de entendimentos pela Coordenadoria de Gestão do SUAS. Uma vez que essa unidade será instância recursal, entendemos que haverá oportunidade de pronunciamento quanto aos aspectos do Plano da INFOREDES. Contudo, chamamos atenção para o seguinte trecho do recurso, em relação à não citação do PLAS vigente pela INFOREDES:

A partir do momento em que se verifica que uma Organização não logra êxito em demonstrar que conhece bem as metas previstas pelo PLAS atualizado, nota-se que a Comissão de Seleção novamente arrisca a viabilidade da execução do objeto delineado pelo Edital de Chamamento Público nº 124/SMADS/2020 para manter na disputa concorrente cujas habilidades são questionáveis.

Quando nos remetemos ao Plano da OSC SAEC, lemos um parágrafo genérico (item 6.3, P. 13), sem abordagem profunda do PLAS - não é citada nenhuma Meta do Plano, nem sequer aquelas que se relacionam à atuação do SEAS. Contudo, é citado que o plano contempla "classificação dos

setores censitários segundo sua vulnerabilidade social - IPVS". Ora, não há nenhuma menção ao Índice Paulista de Vulnerabilidade Social (IPVS) no PLAS 2018-2021, e este plano utiliza-se do Distrito como unidade territorial, e não do setor censitário (definido pelo IBGE a cada Censo Nacional). Portanto, o rigor pleiteado pela OSC SAEC em seu recurso lograria desclassificá-la, uma vez que também a SAEC não alcançou êxito em demonstrar que conhece bem as metas previstas pelo PLAS atualizado.

#### **IV.e – Das falhas verificadas na Proposta Técnica apresentada pela Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste – APOIO que ensejam a sua classificação como insatisfatória**

Quanto ao teor do recurso acerca do Plano de Trabalho da OSC APOIO, se baseia fortemente nas omissões daquele Plano, que, como afirmado pelo Parecer Técnico desta Comissão, é bastante enxuto. Contudo, como reza a IN 03/SMADS/2018, é considerado INSATISFATÓRIO o Plano de Trabalho se contrariar a legislação em vigor, as normas da SMADS pertinentes à tipificação, e os custos totais dos serviços socioassistenciais. Não há aprofundamento mínimo exigido, e, se o Plano da OSC APOIO no item 6.5, acerca da metodologia, não menciona o papel e as atribuições dos técnicos (assistente social e psicólogo) no desenvolvimento do trabalho e se no item 6.7 (Demonstração de metodologia do trabalho social com famílias), há descrição genérica, sem especificar a particularidade da criança e do adolescente, não vislumbramos que haja contraposição às normas da SMADS ou demonstração de inaptidão da OSC - que, inclusive, já executa correntemente o serviço no território da Subprefeitura Sé, tal qual a OSC SAEC.

O recurso acrescenta acerca do Plano da OSC APOIO:

a) não atendeu de forma satisfatória o item 04 DESCRIÇÃO DAS METAS A SEREM ATINGIDAS E PARÂMETROS PARA AFERIÇÃO DE SEU CUMPRIMENTO (páginas 11/12), tendo a APOIO se restringido exclusivamente a reproduzir os termos do artigo 116, da Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018 e, conseqüentemente, deixado de detalhar os parâmetros para aferição das metas.

Nesse sentido, salientamos que o [Manual de Parcerias da SMADS](#), em sua página 10, traz o seguinte excerto:

"4 – COMO SERÃO DESCRITAS AS METAS A SEREM ATINGIDAS E QUAIS SÃO OS PARÂMETROS PARA A AFERIÇÃO DE SEU CUMPRIMENTO?

Descrição das metas a serem atingidas e parâmetros para aferição de seu cumprimento deverá estar transcrito **exatamente** como se apresenta no artigo 116 da IN nº 03/SMADS/2018, além de outras metas específicas eventualmente previstas na norma de tipificação do serviço ou descrição do projeto, as quais constarão obrigatoriamente na Minuta de Plano de Trabalho."

Assim, a Comissão de Seleção se baseou em uma orientação oficial ao aceitar a reprodução integral do conteúdo.

Portanto, julgamos **MANTIDA** a classificação publicada.

Frente ao exposto e considerando o contido no parágrafo 4º do artigo 28 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018, acrescido do disposto no documento SEI [029827359](#) encaminhamos para a Sra. Coordenadora de Gestão do SUAS para análise e julgamento quanto a decisão desta Comissão de Seleção.

São Paulo, 05 de outubro de 2020

Leonardo Galardinovic Alves

RF: 835.885.1

Titular (Presidente) da Comissão de Seleção

Patricia Lopes Leite de Godoy

RF: 817.106-8

Titular da Comissão de Seleção

Fernanda Ferreira Araújo

RF: 823.521-0

Titular da Comissão de Seleção